ACO-UTR-132/2025

Processo	-	TC/010605/2018
Inspecionadas	-	Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) e Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam SP S.A.
Objeto	-	Inspeção para apurar a denúncia contida no Contrato 07/2018-SMT por meio do Ofício Circular SEI 2/2018/Gabin/Seprac-MF da Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência, que trata de suposta ilegalidade no uso de recursos públicos para conferir vantagem competitiva a agente privado por meio do SP Taxi, decorrente de Dispensa de Licitação

61ª Sessão Ordinária Não Presencial

INSPEÇÃO. SMT. DENÚNCIA. ILEGALIDADE. RECURSOS PÚBLICOS. SP TAXI. CONHECIDA. RECOMENDAÇÃO. 1. Avalie eventual necessidade de revisão do disposto no artigo 11 do DM 59.128/2019, que trata de repasse de custos com o aplicativo SPTaxi aos taxistas, quando a própria Municipalidade confirma o interesse público envolvido nesse recurso tecnológico. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção realizada, para fins de registro, tendo em vista ter cumprido seu escopo de investigar eventual ilegalidade no uso de recursos públicos para conferir vantagem competitiva a agente privado – SPTaxi, objeto da denúncia recebida e encaminhada pela Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência – Ministério da Fazenda.

ACORDAM, à unanimidade, em recomendar à Prefeitura do Município de São Paulo e à Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito, que avaliem eventual necessidade de revisão do disposto no artigo 11 do Decreto Municipal 59.128/2019, que trata de repasse de custos com o aplicativo SPTaxi aos taxistas, quando a própria Municipalidade confirma o interesse público envolvido nesse recurso tecnológico.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a emissão de ofícios à Prefeitura do Município de São Paulo, à Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) e à Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam SP S.A., acompanhados de cópias do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, bem como ao Ministério Público do Estado de São Paulo, que instaurou inquérito civil sobre a matéria versada, e à Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência – Ministério da Fazenda.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 18 de dezembro 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/affo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 26/03/2025 16:35:54 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 26/03/2025 17:04:04 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

61ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL
Item 82 – Pleno

TC 10.605/2018 – Inspeção
Objeto: Denúncia - Ministério da Fazenda (Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência - Ofício Circular SEI n°2/2018/GABIN/SEPRAC-MF; Processo n° 10099.100195/2018-36) encaminha parecer para subsidiar a abertura de investigação por parte dessa Corte acerca de eventual ilegalidade no uso de recursos públicos para conferir vantagem competitiva a agente privado - SPTaxi
Interessada: Secretaria Municipal de Mobilidade e Transporte - SMT
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

Cuida o presente de Inspeção instaurada a partir de Parecer emitido pelo Ministério da Fazenda (Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência), encaminhado a este Tribunal de Contas, por meio do Ofício Circular SEI n°2/2018/GABIN/SEPRAC-MF, a respeito do aplicativo SPTaxi, com o objetivo de subsidiar a abertura de investigação acerca de eventual ilegalidade no uso de recursos públicos para conferir vantagem competitiva a agente privado (peça 1).

Trata-se do aplicativo oficial de táxi, denominado SPTaxi, criado pela Prefeitura do Município de São Paulo, pelo Decreto nº 59.128 de 09/12/2019 e objeto de denúncia de prática anticompetitiva, por estabelecer condições concorrenciais mais favoráveis para os taxistas em relação a outros aplicativos de serviços de transporte individual de passageiros.

O referido Parecer, da lavra da Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência - MF, foi também enviado ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, motivo pelo qual o Mistério Público instaurou o Inquérito Civil 800/2018 – 5ª PJ e solicitou a esta Corte de Contas informações sobre o andamento deste procedimento fiscalizatório (peça 7).

Em sede do Relatório de Inspeção, a Secretaria de Controle Externo (peça 22 – 22/11/2019) analisou a matéria e concluiu pela procedência da denúncia, com base nos seguintes apontamentos:

> *4.1. O aplicativo SPTaxi é irregular, visto que, nos termos da Lei Federal nº 12.587/12, consiste em transporte remunerado privado individual de passageiro*

(não aberto ao público) e não transporte remunerado público individual (item 3.2.4-a);

4.2. O SPTaxi não atende às regulamentações estabelecidas pelo Comitê Municipal de Uso do Viário (CMUV) e sua operação está em desacordo com o art. 5º do Decreto Municipal nº 56.981/16 (item 3.2.5-b);

4.3. A Prefeitura de São Paulo está utilizando recursos públicos em benefício de atividade remunerada privada, conferindo vantagem competitiva a agentes privados, em ofensa à livre concorrência, infringindo ao disposto nos artigos 170, inciso IV e art. 173, § 4º da Constituição Federal (item 3.2.6).”

Uma vez cientificada do relatório técnico, a Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito sustentou a regularidade do aplicativo SPTaxi, criado pela Municipalidade de São Paulo, e sua utilidade pública, conforme justificativas por ela apresentadas (peça 47), cujos termos, analisados pela **Auditoria**, não elidiram os apontamentos do relatório de Inspeção, os quais restaram ratificados.

Isto porque a **Especializada**, na manifestação de peça 51 (27/04/2020), em relação aos **itens 4.1 e 4.2**, considerou que, embora o serviço de taxi tenha caráter de utilidade pública, a partir da criação de um aplicativo para os táxis, perde essa natureza, posto que restringe seu acesso apenas aos usuários cadastrados previamente, equivalendo-se ao transporte remunerado privado individual de passageiros.

Quanto ao item **4.3**, a despeito de a Origem afirmar que o referido aplicativo, criado e implantado com recursos públicos, consista em ferramenta com outras funcionalidades de interesse público, a Auditoria entendeu que o SPTaxi confere vantagem a um agente privado, em detrimento às outras categorias de motoristas, afrontando a livre concorrência garantida pela Constituição Federal.

Ao pronunciar-se, a **Assessoria Jurídica** (peças 67/68 – 16/04/2021) pontuou que sua manifestação se restringe às matérias de competência do controle externo exercido pelos Tribunais de Contas, excluindo-se, portanto, as questões concorrenciais tratadas na Lei Federal nº 12.529/2011, que envolveriam a criação do SPTaxi.

Sobre as irregularidades identificadas no Relatório de Inspeção, posicionou-se pela procedência do item 4.3 e não pertinência dos demais, pelos seguintes fundamentos:

Item 4.1 – tanto o profissional taxista, quanto o veículo de táxi estão sujeitos a exigências legais para a regular condição de transporte público individual de passageiros, nos termos em que definido no inciso VIII, do artigo 4º, da Lei Federal nº 12.587/12[1], não descaracterizado pela utilização de aplicativo.

[1] Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se: (...)

Item 4.2 - o meio de contratação não desnatura o serviço prestado por taxistas "em táxis", atividade de utilidade pública disciplinada na Lei Municipal nº 7.329/69, não atingida pelo Decreto Municipal nº 56.981/16, cujo § 1º de seu artigo 1º expressamente exclui os serviços de taxi (Parágrafo único. Este decreto não se aplica aos serviços previstos na Lei Municipal nº 7.329, de 11 de julho de 1969).

Item 4.3 – "em que pese o serviço de táxi possua natureza de transporte público individual de passageiros, os benefícios econômicos do aplicativo são estritamente privados, direcionados que estão aos taxistas credenciados pelo Município, razão pela qual me parece pertinente a constatação da Auditoria, de que recursos públicos estariam sendo utilizados em benefício de atividade remunerada privada."

À vista das conclusões dos Órgãos Técnicos consignadas às peças 51 e 67, a SMT prestou esclarecimentos (peça 81), ratificando que "O SPTaxi não está pautado no Decreto 56.981/2016 em virtude do mesmo não ser uma operadora de Tecnologia e Transporte Credenciada, e sim táxis devidamente regulamentados através da Lei 7.329/1969", bem como reiterando a legalidade da plataforma e de seu custeio com recursos públicos.

A **Secretaria de Controle Externo** (peça 99 – 07/10/2021) e a **Assessoria Jurídica (peças 115/116 – 12/04/2022)**, considerando não haver inovação na resposta da Origem, ratificaram seus anteriores entendimentos.

Em sua manifestação, a **Procuradoria da Fazenda Municipal** (peça 119 – 28/04/2022) requereu nova intimação da SMT, a fim de esclarecer se houve ou não o repasse das despesas para o desenvolvimento e manutenção do aplicativo SPTaxi, aos taxistas cadastrados na plataforma, conforme previsão do art. 11[2] do Decreto Municipal nº 59.128/2019, que criou referida ferramenta.

A SMT, devidamente oficiada informou (peças 125/126) que, de acordo com o referido artigo, "todas as despesas para o desenvolvimento e manutenção do aplicativo SPTaxi foram repassadas aos taxistas cadastrados na plataforma nos moldes dos preceitos vigentes pelo decreto supra mencionado."

Ao analisar os esclarecimentos da Origem, a **Secretaria de Controle Externo** (peça 139 – 13/10/2022) reiterou seu entendimento quanto à procedência dos itens 4.1 a 4.3, frisando o indevido financiamento concedido a uma categoria com a implantação do aplicativo, cujos gastos não contemplam os custos do uso da máquina pública.

VIII - transporte público individual: serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas;

[2] Art. 11. O aplicativo SPTaxi deverá ser mantido com o repasse de custos operacionais de sua manutenção pelos taxistas cadastrados na plataforma, na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes.

A seu turno, a **Assessoria Jurídica (peças 141/116 – 12/04/2022)**, pronunciando-se unicamente quanto ao item 4.3, salientou que, além de a Origem não haver comprovado o efetivo repasse dos custos na forma prevista no artigo 11 do DM 59.128/2019, não há esclarecimento quanto à despesa anterior, no valor de R$ R$ 5.025.100,30, advinda dos serviços de implantação e customização do aplicativo SPTAXI, executados pela PRODAM, nos termos do Contrato nº 07/2018-SMT (cf. pág. 10 da peça 22), motivos pelos quais reiterou seu alinhamento com as conclusões da Auditoria, quanto à procedência do referido apontamento 4.3.

O **Órgão Fazendário** (peça 148 – 27/03/2023), reportando-se de forma especial às justificativas apresentadas pela Origem, entendeu pela legalidade da implantação do aplicativo SPTaxi, em todos os seus aspectos e da supremacia do interesse público envolvido e, assim, requereu seja decretara a total improcedência da denúncia.

Encerrando a fase de instrução, a **Secretaria Geral** (peça 153 – 15/12/2023) acompanhou a manifestação da Assessoria Jurídica, no tocante à procedência e manutenção do apontamento 4.3, e entendeu que a presente Inspeção encontra-se em condições de ser submetida à apreciação do Conselheiro Relator.

Em acréscimo, a **Secretária Geral** (peça 154 – 29/05/2024) trouxe fatos supervenientes ao recebimento da denúncia, consubstanciados nos seguintes documentos acostados aos autos:

(i) o despacho de arquivamento do Inquérito Administrativo, com fundamento no art. 13, inc. IV da Lei nº 12.529/2011 c.c. art. 142 do Regimento Interno do Cade (peça 150 – fl. 19) que deu origem à abertura da presente Inspeção. Inquérito no instaurado em face das Prefeituras do Rio de Janeiro, São Paulo e Manaus (Processo nº 08700.006067/2018-18), para fins de apuração de conduta anticoncorrencial, em razão da destinação de recursos públicos à criação, promoção e manutenção de aplicativos de táxi.

(ii) a Portaria SMT/SETRAM/DPT nº 197 (30/10/2023) que alterou o cronograma de cadastro e instalação do aplicativo SPTaxi na frota de táxis do Município de São Paulo (peça 151), previsto na Portaria SMT/SETRAM/DPT nº 134 (14/08/2023); e

(iii) o Acórdão prolatado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo (peça 152), denegando a segurança em Mandado de Segurança que impugnava a obrigatoriedade de cadastramento de taxistas no aplicativo SPTaxi, em decorrência da edição do DM 62.217/2023, cujo objeto tratou da revogação do artigo 3º do DM 59.128/2019, que previa o cadastramento facultativo. Prevalência do disposto no art. 39-A[3] da Lei Municipal nº 7.329/1969.

[3] Art. 39-A - Deverá ser disponibilizada aos usuários ferramenta para avaliação do condutor, do veículo e da qualidade geral do serviço prestado.(Incluído pela Lei nº 16.279/2015)

À vista desses elementos, ponderou que o obrigatório cadastramento no aplicativo a todos os taxistas, a princípio, coaduna-se com a alegação da Origem no sentido de consolidação da alvitrada plataforma como ferramenta de avaliação do serviço oferecido ao passageiro (Portaria SMT/SETRAM/DTP n.º 134/2023 à peça 151), obrigatoriedade essa devidamente apreciada pelo Tribunal de Justiça.

Ao final, acompanhou o Assessor ao entender que a presente Inspeção atingiu a sua finalidade e está em condições de ser submetida ao conhecimento e deliberação do Conselheiro Relator, sem prejuízo das recomendações e determinações julgadas pertinentes.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de Inspeção instaurada a partir do Parecer emitido pela Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência, do Ministério da Fazenda (PARECER SEI nº 8/2018/ ASSEC/SEPRAC-MF – peça 1), que apreciou a "denúncia de que as prefeituras dos municípios do Rio de Janeiro e de São Paulo estariam despendendo recursos públicos com o objetivo de criar vantagem competitiva artificial para taxistas cadastrados nas plataformas Taxi Rio e SPTaxi, respectivamente."

O referido Parecer, exarado no âmbito do Processo n° 10099.100195/2018-36, recomendou o encaminhamento do expediente para doze órgãos e autoridades, "com o fito de investigar os efeitos deletérios sobre a competição e a legalidade dos gastos públicos".

Do rol de destinatários, interessa destacar, no caso em análise, o CADE, o TCU, os Tribunais de Contas do Município de São Paulo e do Rio de Janeiro, bem como o Tribunal de Contas do Amazonas, posto que a Prefeitura de Manaus havia anunciado o lançamento do aplicativo Táxi Manaus, motivo pelo qual os respectivos Prefeitos também constam desse rol.

De acordo com o Relatório de Inspeção, a SCE entendeu ser procedente a questão relativa à ilegalidade de uso de recursos públicos na criação do SPTaxi, com base na premissa de que o aplicativo descaracterizou o taxi como transporte remunerado individual de passageiros de utilidade pública, tal como definido no art. 1º da LM 7.329/1969.

E ao se tornar um serviço não aberto ao público, vez que voltado ao atendimento de passageiros cadastrados em aplicativo, enquadrar-se-ia na hipótese de transporte remunerado privado individual, prevista no inciso X do artigo 4º[4] da Lei Federal nº 12.587/2012 e, sob essa ótica, o aplicativo SPTaxi interferiria na livre concorrência entre as Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas (OTTCs).

Primeiramente, ressalto que, a despeito de a questão concorrencial do aplicativo municipal de taxi não se inserir no rol de competências constitucionais atribuídas ao controle externo, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE analisou essa a matéria no bojo do Inquérito Administrativo nº 08700.006067/2018-18.

Tal procedimento foi instaurado a partir do supra referido Parecer da SEPRAC-MF, tendo como Representadas a Prefeitura do Rio de Janeiro, a Prefeitura de São Paulo e a Prefeitura de Manaus, cujas manifestações por elas encaminhadas mereceram a devida análise na motivação da Nota Técnica Nº 15/2019/CGAA4/SGA1/SG/CADE.

De acordo com a documentação inclusa à peça 150, mediante despacho publicado no DOU de 08/07/2019 (peça 150 - fl. 19), o Inquérito Administrativo foi arquivado, nos termos do sugerido na citada Nota Técnica, após concluir não haver "indícios de que as práticas denunciadas sejam capazes de gerar efeitos anticompetitivos nos mercados em questão, que justifiquem a instauração de Processo Administrativo."

Portanto, esse questionamento, embora estranho ao controle externo, acha-se superado pelo CADE, ao decidir que o aplicativo SPTaxi, nos moldes que que analisados, não configura conduta anticoncorrencial.

Prossigo com a análise do mérito, abordando o apontamento 4.1, que equipara o transporte por veículo credenciado como taxi, com uso do aplicativo SPTaxi, ao transporte remunerado privado individual de passageiros, não aberto ao público, exclusivo para usuários previamente cadastrados em aplicativos.

Essa equiparação, todavia, desconsidera os normativos e exigências estabelecidos, exclusivamente, para a execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos providos de taxímetro, elencados na Lei Federal nº 12.468/11, na Lei Municipal nº 7.329/1969 e complementados por atos do Poder Púbico Municipal.

[4] Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:
VIII - transporte público individual: serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas;
(...)
X - transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede. (Redação dada pela Lei nº 13.640, de 2018)

Nessa linha, pertinente o detalhamento das exigências legais tanto para o motorista, tais como a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis - CONDUTAX [5] , revalidado periodicamente mediante apresentação de documentos, atestados e pagamento de taxa, quanto para o veículo taxi, a exemplo da definição de modelo, cor e idade do veículo, do Alvará de Estacionamento, da utilização de taxímetro aferido pelo Ipem-SP (Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo), sempre que necessário.

Por essas razões, o Decreto que criou o aplicativo SPTaxi não exonerou o condutor de taxi dessas obrigações e licenças, sem as quais configura situação irregular passível de sanções e até de apreensão do veículo, questões essas inaplicáveis ao transporte remunerado privado individual de passageiros, vinculado a aplicativos com usuários cadastrados.

Esses fatores conduzem-me a acompanhar o entendimento da Assessoria Jurídica, no sentido de que as características do serviço de utilidade pública "táxi" não são alteradas em decorrência do modal de contratação do serviço de transporte individual.

Ademais, a obrigatoriedade do cadastro dos condutores da modalidade táxi no aplicativo oficial da Prefeitura Municipal de São Paulo – SPTaxi, não abrange o uso da plataforma para a intermediação de transporte de passageiros, conforme se confere do artigo 5º da PORTARIA SMT/SETRAM/DTP n.º 134/2023[6], assim redigido:

> *Art. 5º A realização do cadastro de condutores de táxi no aplicativo SPTaxi para versão digital do CONDUTAX é obrigatória, entretanto a utilização da plataforma e instalação do aparelho "desacoplador" é facultativa.*

Desse modo, entendo que o aplicativo SPTaxi, criado pelo DM 59.128/2019, não tem caráter de serviço destinado a agente privado, como aduzido na Denúncia, acrescido do fato de contemplar outras funcionalidades de interesse público, descritas no preâmbulo do citado decreto executivo, entre os quais: "fonte fundamental de informações para a avaliação e a fixação de diretrizes pelo Poder Público para essa área;" e "ferramenta para a avaliação dos condutores de táxi, dos veículos e do serviço prestado (LM 7.329/1969 – art. 39-A)."

[5] Art. 4º A renovação do cadastro de condutores (CONDUTAX) continuará sendo efetuada presencialmente, com prévio agendamento (...), devendo apresentar os seguintes documentos: a) CPF/MF; b) Carteira Nacional de Habilitação – CNH (em validade); c) Certidão de Distribuição de Ações Criminais na Comarca da Capital; d)Certidão da Vara de Execuções Criminais na Comarca da Capital (SIVEC); e) Certidão da Vara de Execuções Criminais na Comarca da Capital (SAJ PG5); f) Comprovante do Documento de Arrecadação do Município de São Paulo - DAMSP paga; g) Se for o caso, Certidão de Objeto e Pé referente aos apontamentos e/ou Certidão de Homonímia.

[6] https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/portaria-secretaria-municipal-de-mobilidade-e-transito-smt-setram-dtp-134-de-14-de-agosto-de-2023/consolidado, com alterações posteriores (acessada em 27/06/2024)

Posteriormente, a referida Portaria nº 134/2023, incluiu o aplicativo SPTaxi como meio obrigatório para procedimentos e providências pertinentes à gestão e operacionalização do serviço de transporte público individual de passageiros em veículos com taxímetro.

Frise-se que o cadastramento no citado aplicativo era facultativo, quando criado pelo DM 59.128/2019, conforme previsto no artigo 3º[7], o qual foi revogado pelo DM nº 62.217 de 08 de março de 2023, passando a ser obrigatória sua adesão pelos condutores de taxi.

O ato que implementou essa obrigatoriedade a todos os condutores de taxi, foi objeto do Mandado de Segurança Coletivo nº 0012502-68.2023.8.26.0000, apreciado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual denegou a segurança, de conformidade com os fundamentos sintetizados na Ementa que encima o Acórdão prolatado (peça 152), e ora reproduzidos:

> *"Mandado de segurança (...). Conhecimento. Apreciação do Decreto Municipal nº 62.217, de 08 de março de 2023, que veicula a obrigatoriedade de cadastramento de taxistas no aplicativo SPTaxi. Não caracterização de inadequação da via eleita por suposto manejo de mandado de segurança contra lei em tese Decreto que impõe ônus, restrições e riscos concretos aos direitos individuais de cada taxista, não se caracterizando norma meramente genérica, impessoal e abstrata. Subsidiariamente, Decreto que impõe justo receio de violação de direito. Serviço de táxi reconhecido como serviço de utilidade pública e, portanto, submetido a regulamentação e controle. Jurisprudência do C. STF e deste C. Órgão Especial Autonomia do motorista, legalmente prevista, não é incompatível com a imposição de regulamentação e controle por meio de aplicativo. Previsão legal que exige ferramenta de avaliação do serviço. Ausência de abuso de poder na imposição de cadastramento no aplicativo, por se tratar de mecanismo tecnológico usual e potencialmente benéfico. Denegação da segurança."*

Do voto condutor da Relatora, destaco a referência à Decisão do STF (RE 1002310 AgR, em 30/06/2017) "que classificou o serviço de táxi como de utilidade pública e chancelou a competência local para regulamentação da matéria."

Uma vez definido o regime legal do serviço de taxi e o poder regulamentar do Município, o voto pautou-se na Lei Municipal nº 7.329/69, para concluir não haver ilegalidade no decreto em relação à obrigatoriedade de cadastramento de taxistas no aplicativo SPTaxi, por decorrer de previsão explícita na lei de regência (artigo 39-A), sobre o dever de disponibilizar ferramenta para avaliação do condutor, do veículo e da qualidade geral do serviço prestado.

[7] Art. 3º O cadastramento de taxistas no aplicativo SPTaxi é facultativo (Revogado pelo Decreto nº 62.217/2023)

O interesse público envolvido na implantação do aplicativo em comento, igualmente, é reconhecido no voto da Relatora, que de forma expressa integra o Acórdão, ao considerar plenamente legal e regular, dentro dos limites analisados, a adesão aos 'avanços tecnológicos' "para facilitar a fiscalização pelo Poder Público, realçar a transparência na prestação do serviço, tornar mais célere a emissão de documentos autorizativos, entre outros benefícios", conforme as informações prestadas pelo Município de São Paulo.

À vista do Acórdão prolatado, da decisão do CADE, das normas legais citadas e da motivação acima desenvolvida, não subsistem as irregularidades apontadas nos itens 4.1, 4.2 e 4.3 do Relatório de Inspeção, considerando a competência do Município de São Paulo para regulamentar o serviço de taxi, de utilidade pública, e a implantação do aplicativo oficial da Prefeitura Municipal de São Paulo – SPTaxi para atender a interesses públicos.

Remanesce, entretanto, a questão alusiva ao custeio do aplicativo SPTaxi, vez que o artigo 11[8] do DM 59.128/2019 dispõe que os custos operacionais e de manutenção sejam repassados aos taxistas cadastrados na plataforma, repasse esse que não se justifica em razão do evidente interesse público envolvido, sobretudo após a obrigatoriedade de cadastramento estabelecida e as posteriores funcionalidades incluídas.

Destarte, cabe recomendação à Origem e à Prefeitura do Município de São Paulo a fim de que adotem as providências pertinentes ao caso.

Assinalo que a plataforma SPTaxi passa por adaptações, conforme indicado na Portaria SMT/SETRAM/DTP n° 90/2024, que prorrogou para 1º de novembro de 2024, o início da fiscalização do porte e disponibilidade do Condutax digital, na referida plataforma.

Ante todo o exposto, bem como amparado nas manifestações da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, cujos fundamentos acrescento às razões de decidir, no que em harmonia com o presente voto, DECLARO improcedentes os itens 4.1, 4.2 e 4.3 do Relatório de Inspeção e ressalto a superação, no âmbito do CADE, da alegada questão anticoncorrencial.

CONHEÇO da Inspeção realizada, para fins de registro, por ter cumprido seu escopo de investigar eventual ilegalidade no uso de recursos públicos para conferir vantagem competitiva a agente privado – SPTaxi, objeto da Denúncia recebida e encaminhada pela Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência – Ministério da Fazenda.

[8] Art. 11. O aplicativo SPTaxi deverá ser mantido com o repasse de custos operacionais de sua manutenção pelos taxistas cadastrados na plataforma, na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes.

Faço recomendação à Prefeitura do Município de São Paulo e à Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito, para que avalie eventual necessidade de revisão di disposto no artigo 11 do DM 59.128/2019, que trata de repasse de custos com o aplicativo SPTaxi aos taxistas, quando a própria Municipalidade confirma o interesse público envolvido nesse recurso tecnológico.

Expeçam-se ofícios encaminhando à Prefeitura do Município de São Paulo e à Origem, cópia do relatório, voto e Acórdão a ser proferido pelo Pleno, bem como ao Ministério Público do Estado de São Paulo, que instaurou inquérito civil sobre a matéria aqui versada, e à Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência – Ministério da Fazenda.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente
por EDUARDO TUMA
Data: 17/01/2025
09:03:12 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo